



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002570/00-82
Recurso nº. : 136.449
Matéria : IRPF - EX: 1995
Recorrente : PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 102-46.666

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - A declaração de ajuste anual do beneficiário da pensão judicial é documento hábil para comprovar os valores pagos a este título pelo sujeito obrigado, pois o que se admite como dedução numa ponta é rendimento tributável na outra.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002570/00-82

Acórdão nº. : 102-46.666

Recurso nº. : 136.449

Recorrente : PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 2.666, de 23/05/2003 (fls. 97/110), no que se refere à dedução integral do valor de 41.855,94 UFIR, informado na DIRPF do exercício de 1995 do autuado, a título de pensão judicial. A Decisão *a quo*, por unanimidade de votos, acatou a dedução de 35.799,09 UFIR, considerando que o impugnante não apresentou o recibo dos depósitos, comprobatórios da totalidade da dedução pleiteada. Entendeu comprovado, tão somente, os valores constantes nos comprovantes de rendimentos às fls. 38 e 40 do processo em apenso, de nº 10070.000621/96-75, declarado nulo por vício formal.

É de se esclarecer que o Auto de Infração às fls. 02/08, por equívoco, não computou o imposto de renda retido na fonte declarado, fato reconhecido pela própria fiscalização, em face de diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls.75/87) e que o item 001 do lançamento em tela, referente a deduções com dependentes pleiteadas indevidamente, não foi impugnado pelo Autuado, tendo em vista que no lançamento original a exigência tributária decorrente desta glosa havia sido extinta pelo pagamento (DARF à fl 30 do processo em apenso).

Em sua peça recursal, às fls. 121/131, o Interessado reitera que recibos não são a única forma de comprovação dos pagamentos e que não há lógica em se estabelecer a tributação de valores que já foram oferecidos à tributação pelos beneficiários dos pagamentos. Pugna também pela exclusão dos juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

Arrolamento de bens às fls. 133/135.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002570/00-82

Acórdão nº. : 102-46.666

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Cumprida a este Colegiado decidir se a prova apresentada pelo Recorrente – as declarações de ajuste anual do exercício de 1995, apresentada pela mãe dos menores Carolina Mello Chaves de Aragão e Cezar Augusto Mello Chaves de Aragão (fls. 147 e 148), autenticadas pela DRF Rio de Janeiro / CAC Catete – são documentos hábeis e idôneos para comprovar a dedução com pensão judicial pleiteada. No meu sentir, entendo que sim.

Conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos percebidos em dinheiro a título de pensão judicial são tributáveis. Assim, o que é dedutível do rendimento bruto para quem paga torna-se rendimento tributável para quem recebe.

Restringir-se a comprovação do pagamento da pensão judicial unicamente à apresentação dos recibos contraria o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, segundo o qual “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é indiscutível o valor probatório da declaração de rendimento apresentada tempestivamente, pois esta se constitui no documento de maior relevância quando se trata da tributação dos rendimentos da pessoa física.

Nos termos do artigo 894, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002570/00-82

Acórdão nº. : 102-46.666

prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. Não há na Decisão recorrida nenhum argumento oposto em relação às declarações de rendimentos dos beneficiários da pensão, assim como não consta dos autos qualquer elemento de prova neste sentido. Assim, considero indevida a recusa, sem a necessária fundamentação, em admitir-se as declarações de rendimentos dos beneficiários como elemento de prova dos valores pagos.

Ao ter exonerado o recorrente da exigência do principal, igual desígnio impõe-se em relação aos acréscimos legais. Entretanto, devo ressaltar que compartilho do entendimento manifestado na Decisão de primeiro grau quanto à pertinência da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação – Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º - embasada no § 1º, do art. 161, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a *posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS